



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.910192/2009-78  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.646 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 03 de setembro de 2020  
**Recorrente** GRECA TRANSPORTES DE CARGAS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2004

ANÁLISE DE PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO. ACÓRDÃO DA DRJ. VÍCIO QUANTO AO MOTIVO DE DIREITO INVOCADO NO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE.

Demonstram-se nulos o Despacho Decisório e o Acórdão da DRJ que tenham invocado fundamentação jurídica (motivo de direito) contrária ao disposto na Súmula CARF nº 84.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Aílton Neves da Silva, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

**Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 11-48.510 da 3ª Turma da DRJ/REC, de 26 de novembro de 2014 (fls. 25 a 30):

A empresa acima qualificada, por meio do PER/DCOMP n.º 11674.28881.081205.1.3.04-1003, requereu compensação de pretensão crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de CSLL, cód. 2484 (Estimativa), P.A. 31/10/2004, arrecadado em 30/11/2005, no valor de R\$ 1.403,96, com débito próprio que especifica.

A DRF/CURITIBA, por meio do despacho decisório eletrônico n.º 831651799, não homologou a compensação declarada, sob o único argumento de “tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.”

**00128**  
**DESPACHO DECISÓRIO**  
Fl. 91  
Nº de Rastreamento: 831651799  
DATA DE EMISSÃO: 20/04/2009

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DRF CURITIBA

**1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO**  
CPF/CNPJ: 00.242.640/0001-08  
NOME/NOME EMPRESARIAL: GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**  
PER/DCOMP: 11674.28881.081205.1.3.04-1003  
DATA DA TRANSMISSÃO: 08/12/2005  
TIPO DE CRÉDITO: Pagamento Indevido ou a Maior  
Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO: 10980-910.192/2009-78

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**  
Leste do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 1.424,25. Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a repetição do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.  
CARACTERÍSTICAS DO DARF:  

| PERÍODO DE APURAÇÃO | CÓDIGO DE RECEITA | VALOR TOTAL DO DARF | DATA DE ARRECAÇÃO |
|---------------------|-------------------|---------------------|-------------------|
| 31/10/2004          | 2484              | 23.854,43           | 30/11/2004        |

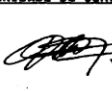
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2006.  

| PRINCIPAL | MULTA  | JUROS  |
|-----------|--------|--------|
| 1.458,15  | 291,63 | 817,14 |

Para verificação de valores devidos e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP despacho decisório.  
Enquadramento legal: Arts. 155 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei 8.430, de 27 de dezembro de 1996.

PATO 04/06/09

**4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO**  
Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Juiz de Fora, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

**5-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO**  
  
NOME: VERGÍLIO CONCETTA  
CARGO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MATRÍCULA: 2549

230.804

A empresa acima qualificada, por meio do PER/DCOMP n.º 10876.47924.051005.1.3.04-5971, requereu compensação de pretensão crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, cód. 5993 (Estimativa), P.A. 21/12/2004, arrecadado em 31/01/2005, no valor de R\$ 49.311,02, com débito próprio que especifica.

A DRF/CURITIBA, por meio do despacho decisório eletrônico nº 825022882, não homologou a compensação declarada, sob o único argumento de “tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.”

SCC - Comunicação - Emissão de Segunda Via

Página 1 de 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DRF CURITIBA

## DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 825022882

DATA DE EMISSÃO: 25/03/2009

## 1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 00.242.646/0001-08 NOME/RONE EMPRESARIAL GUECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

## 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 10876.47924.051005.1.3-04-5971 DATA DA TRANSMISSÃO 05/10/2005 TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10980-907.741/2009-27

## 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 49.311,02. Analisadas as informações constantes no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

PERÍODO DE APURAÇÃO 31/12/2004 CÓDIGO DE RECEITA 5993 VALOR TOTAL DO DARF 49.311,02 DATA DE ARRECADAÇÃO 31/01/2005

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devido/consolidado, correspondente aos débitos indeliberadamente compensados, para pagamento até 31/03/2009.

PRINCIPAL 40.363,46 MULTA 0.072,08 JUROS 19.274,23

Para verificação de valores devidos e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), na opção Serviços ou através de verificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório. Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

## 4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indeliberadamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultado a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 5.172, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indeliberadamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

## 5-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

NOME VERGÍLIO CONCETTA  
CARGO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MATRÍCULA 2549

230 804

<https://scc-comunicacaoweb.receita.fazenda.gov.br/imprimirSegundaVia.asp>

18/11/2011

Não se conformando com o despacho, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em apertada síntese, que, de acordo com a legislação e a jurisprudência, não consta impedimento de compensar o referido valor.

A DRJ/REC julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que:

Confrontando-se o montante dos valores de estimativas de CSLL informados na DIPJ (Ficha 17), igual a R\$ 284.377,23, para compor o saldo negativo apurado pela própria interessada, no montante de R\$ 19.975,45, com o total das estimativas pagas (DARFs), sem excluir o pagamento que a interessada informa como indevido ou pago a maior (R\$ 1.424,25), resulta numa diferença de estimativa **não paga** de R\$ 9.590,86, o qual, por si, indica a **indisponibilidade** do valor pleiteado pela interessada.

Face ao referido Acórdão da DRJ/REC, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 37 a 50), e apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos.

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 3ª Turma da DRJ/REC com o consequente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, considerando-se tratar da análise de crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL, ano calendário 2004.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 14 de janeiro de 2016, vide termo de recebimento da RFB, fl. 36, face o termo de ciência por decurso de prazo, datado de 16 de dezembro de 2015, fl. 34) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Preliminarmente, necessário indicar que o pedido de compensação de que trata o presente processo requer análise quanto à comprovação do crédito pleiteado no valor original de R\$ 1.403,69, pleiteado na PER/DCOMP de nº 11674.28881.081205.1.3.04-1003 (fls. 5 a 8).

Como bem menciona o acórdão da 3ª Turma da DRJ/REC, nº 11-48.510, de 26 de novembro de 2014, recorrido:

[...]No caso em questão, confirmo que a parcela do pagamento indicado como crédito no presente PER/DCOMP, encontra-se disponível, sem alocações, reservas ou bloqueios, conforme pesquisa efetuada no sistema SIEF – Documentos de Arrecadação da RFB [...]

Apesar das tais menções, **contraditoriamente ao texto exposto acima**, a DRJ decidiu por negar provimento ao pleito por entender, fl. 29, que o crédito pleiteado não seria líquido e certo, e que seria indispensável a que o valor pleiteado compusesse o saldo negativo do período informado pela interessada.

No entanto, vale mencionar que a DRJ cometeu equívoco ao indicar que tal valor haveria de compor, indispensavelmente, o saldo negativo do período.

Isso porque a DRJ não observou o disposto na Súmula CARF nº 84, que assim dispõe:

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Ademais, constatou-se idêntico vício de fundamentação (motivo de direito) ocorrido no Despacho Decisório de fl. 02, no seguinte sentido:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 1.424,25  
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Dessa forma, considerando o vício de motivação de referidos atos (Despacho Decisório e Acórdão da DRJ), constata-se a viabilidade da utilização da estimativa como pagamento a maior ou indevido no curso do exercício.

### Dispositivo

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 6 do Acórdão n.º 1002-001.646 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10980.910192/2009-78